



**PROJETO DE LEI Nº 220 117**

**Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas sem condições mínimas de funcionamento no âmbito do Município.**

**A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:**

**Art. 1º - Ficam proibidas no Município a entrega e a inauguração de obras públicas que não apresentem condições mínimas de funcionamento nos termos desta Lei.**

**Art. 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se por obras públicas as obras de construção, de reforma ou de ampliação realizadas com recursos do Poder Público municipal, tais como:**

- I - centros de saúde, hospitais ou unidades de pronto atendimento municipais;**
- II - escolas, unidades de educação infantil ou outros estabelecimentos de ensino municipais;**
- III - restaurantes populares;**
- IV - logradouros públicos.**

**Art. 3º - A obra pública será considerada sem condições mínimas de funcionamento quando se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:**

- I - a estrutura física da obra não se encontra totalmente finalizada;**

Câmara Municipal de Belo Horizonte - Diretoria Legislativa - 24 - Mar - 2017 - 16:00 - 001524-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	2

II - a obra não atende a todas as exigências legais;

III - a obra não apresenta condições mínimas de funcionamento ou de uso em razão da carência de funcionários, equipamentos ou materiais.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio de órgão a ser definido em regulamento, inspecionará as obras públicas em andamento no Município antes de cada entrega ou inauguração a fim de assegurar que essas obras estejam em condições de atender ao previsto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
Vereador Preto



## JUSTIFICATIVA

Obras públicas que não estiverem aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás de órgãos do Município não deveriam ser inauguradas, além é claro da conclusão física e orçamentária do empreendimento. As obras públicas que não atenderem ao fim a que se destinam e que embora estejam completas, mas exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população, seja por falta de servidores profissionais, de materiais de expediente ou de equipamentos afins ou situações afins também devem ser proibidas de serem inauguradas.

A prática de inaugurar obras inacabadas ou que não estão efetivamente prontas ou em condições para atender a população é habitual, sendo necessário garantir através de lei e estabelecer princípios para a entrega de bens públicos.

Uma determinada obra inaugurada ainda inacabada gera muita expectativa e, conseqüentemente, muita frustração, tendo em vista a carência de nossa população em geral. Desta forma, o que se espera é que essa expectativa seja suprida com o atendimento integral do objetivo a que se destina.